



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

C.N.P.J. 03.155.942/0001-37

Estado de Mato Grosso do Sul

Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD - CEP 79.730-000

LEI MUNICIPAL Nº 744, DE 20 DE AGOSTO DE 2001

“ Institui o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Glória de Dourados, e dá outras providências ”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Glória de Dourados (PROIDES-GD), com os seguintes objetivos:

I – promover o desenvolvimento econômico, social, turístico, cultural e tecnológico do Município, através de incentivos à instalação de empresas industriais, comerciais, de produção agropecuária ou de prestação de serviços, assim como empreendimentos de pessoas físicas, com vistas à diversificação da base produtiva, ao aumento da produção, da produtividade e da rentabilidade das atividades econômicas;

II – estimular a transformação de produtos primários e recursos naturais existentes no Município;

III – proporcionar condições para a criação e ampliação de estabelecimentos mercantis de micro e pequenas empresas;

IV – oferecer às empresas instaladas do Município, condições de desenvolvimento e expansão de suas atividades, via projetos de ampliação, modernização e realocização que proporcione aumento de produção em condições competitivas;

V – viabilizar condições de instalação no Município, de empresas de outras regiões do território nacional ou do exterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

C.N.P.J. 03.155.942/0001-37

Estado de Mato Grosso do Sul

Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD - CEP 79.730-000

Art. 2º. Para a implantação do PROIDES-GD, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – adquirir, mediante permissão legislativa, imóveis urbanos ou rurais, a qualquer título, a serem destinados à doação a interessadas, para a construção das obras necessárias à instalação e funcionamento de empresas pretendentes em instalar ou ampliar as suas atividades no Município;

II – doar, após autorização legislativa, imóvel para a construção das obras necessárias ao funcionamento de empresa interessada em instalar ou ampliar suas atividades no Município;

III – executar, diretamente ou através de terceiros, serviços de infraestrutura necessária à edificação das obras civis, agrícolas, bem como as vias de acesso, podendo, também, participar da execução, direta ou indiretamente, das edificações;

IV – conceder redução ou isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência do Município, incidente sobre atividades da empresa incentivada e sobre as obras de construção ou ampliação, bem como do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incidente sobre o imóvel onde funcionar a mesma;

V – conceder redução ou isenção de taxas e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), como incentivo ao turismo receptivo, nos casos de realização no Município de congressos, seminários, convenções, feiras, simpósios, encontros e jornadas de âmbito regional, nacional ou internacional, de natureza técnica, científica ou cultural;

§ 1º. Os incentivos previstos neste artigo, poderão ser concedidos a empresa já instaladas e que objetivem ampliar e/ou realocar as suas atividades e instalações.

§ 2º. A redução ou isenção do IPTU e do ISSQN, prevista nos incisos IV e V, do *caput*, poderá ser concedida pelo prazo de até dez anos.

§ 3º. Na escritura de doação constará cláusula de reversão, no caso de ocorrência das hipóteses previstas no artigo 4º desta lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

C.N.P.J. 03.155.942/0001-37

Estado de Mato Grosso do Sul

Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD - CEP 79.730-000

VII - não atendimento de solicitação dentro do prazo legal, de qualquer formalidade exigida pelo órgão responsável pela política de desenvolvimento do Município.

Art. 5º. Para pleitear os incentivos do PROIDES-GD, previstos no artigo 2º desta lei, a empresa interessada deverá apresentar carta consulta ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. A carta consulta referida no *caput*, será apreciada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico no prazo máximo de trinta dias, contados do seu recebimento.

Art. 6º. Aprovada a carta consulta, a empresa interessada deverá apresentar ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, para análise quanto à viabilidade econômica, projeto contendo, no mínimo, o seguinte:

I - cópia autenticada dos documentos e contratos relativos à sua constituição, bem como dos documentos pessoais dos seus sócios;

II - projeto técnico de construção, ou de ampliação, com o cronograma físico-financeiro;

III - plano das atividades e serviços que serão implementados na área construída ou ampliada, bem como a previsão de faturamento anual;

IV - quantidade de empregos que serão oferecidos a trabalhadores no Município.

Art. 7º. Aprovado o projeto pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, a empresa deverá observar os seguintes prazos:

I - noventa dias, para iniciar as obras de construção, contados a partir da comunicação da aprovação;

II - noventa dias para iniciar as suas atividades, contados a partir do término das obras de construção e instalação.

Art. 8º. O Poder Executivo, através dos seus órgãos competentes, efetuará a fiscalização das disposições previstas nesta lei, aplicando as medidas julgadas necessárias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

C.N.P.J. 03.155.942/0001-37

Estado de Mato Grosso do Sul

Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD - CEP 79.730-000

Art. 9º. Todos os atos instituídos pelo PROIDES-GD, deverão ser publicados no órgão de imprensa encarregado da publicação dos atos municipais.

Art. 10. O benefício fiscal será concedido em regime especial, ficando suspensa a exigibilidade do tributo a partir da assinatura do termo de responsabilidade firmado pelo beneficiário. A suspensão se converterá em isenção com o devido cumprimento por parte do beneficiário das exigências contidas nesta lei e legislação pertinente.

Art. 11. A concessão de isenção em caráter individual não gerará direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, ou não cumprida ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cancelando-se os benefícios e cobrando-se o crédito tributário devido, acrescido de juros de mora, observando-se, ainda, o seguinte:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não será computado para o efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito, conforme previsto no artigo 179, § 2º c/c o artigo 155, todos do Código Tributário Nacional.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município:

I – a firma com a empresa Indústria Agro Comercial Cassava S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 85.778.595/0014-88, com sede à Rua Servo, s/nº, prolongamento, em Glória de Dourados, termo de ajuste, através do qual assumirá o compromisso de realizar serviços de terraplanagem e construção de lagoa de tratamento de afluentes, de até 4.000 m³, bem como participação financeira em obras de infra-estrutura de construção da fábrica destinada à produção industrial de sagu, fécula modificada e outros produtos derivados da mandioca, a ser construída no Município de Glória de Dourados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

C.N.P.J. 03.155.942/0001-37

Estado de Mato Grosso do Sul

Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD - CEP 79.730-000

II – a doar para a empresa José Carlos de Oliveira – ME, uma área de terras medindo 7.700 m² 9 sete mil e setecentos metros quadrados desmembrada do lote 02 da quadra 38, situada na 3ª Linha, assim descrita conforme Memorial Descritivo, bem assim a firmar ajuste com esta, através do qual o Município assumirá o compromisso de edificar um barracão pré-moldado de até 200m², para implantação de uma fábrica de adubos orgânicos, devendo a empresa incentivada, em contrapartida, nos cinco anos seguintes a instalação, fornecer ao Município, anualmente, 12.000 (doze mil) quilos, totalizando 60.000 (sessenta mil) quilos de adubos orgânicos, para utilização em praças e jardins e programas desenvolvidos pela Prefeitura.

- Art. 13.** As autorizações concedidas nos incisos I e II, do artigo precedente, dispensam a audiência e atuação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, para os fins previstos nos artigos 5º, 6º e 7º, *caput*, desta lei, aplicando-se tudo o mais aos ajustes a serem firmados.
- Art. 14.** As despesas autorizadas nos incisos I e II, do artigo 12, a serem feitas pelo Município, não poderão ultrapassar, em sua totalidade, o montante do crédito adicional suplementar de que trata o artigo seguinte.
- Art. 15.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, no valor de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ao projeto 2005.11623471.010- Programa de Fomento a Agroindústria, no elemento de despesa 3.1.3.2 – Outros Serviços e Encargos, constante do orçamento do vigente exercício, compensando-se a abertura com recursos previstos no artigo 43, § 1º da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- Art. 16.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS,
EM 20 DE AGOSTO DE 2001.**


**JOSE DE AZEVEDO
PREFEITO MUNICIPAL.**

V- conceder redução ou isenção de taxas e do imposto sobre serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), como incentivo ao turismo receptivo, nos casos de realização no Município de congressos, seminários, convenções, feiras, simpósios, encontros e jornadas de âmbito regional, nacional ou internacional, de natureza técnica, científica ou cultural;

§ 1º. Os incentivos previstos neste artigo, poderão ser concedidos a empresa já instalada e que objetivem ampliar e/ou realocar as suas atividades e instalações.

§ 2º. A redução ou isenção de IPTU e do ISSQN, prevista nos incisos IV e V, do caput, poderá ser concedida pelo prazo de até dez anos.

§ 3º. Na escritura de doação cláusula de reversão, no caso de ocorrência das hipóteses previstas no artigo 4º desta Lei.

§ 4º. A isenção ou redução sempre será concedida em caráter individual, será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade definida em lei, através de requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei.

Art. 3º. O Município poderá ainda oferecer como incentivos:

- I- assessoria na busca de linhas de crédito, preferencialmente com menores encargos financeiros e maiores carências e prazos de pagamento;
- II- cursos de iniciação empresarial, treinamento para dirigentes comerciais e industriais;
- III- estimular a participação em feiras, centrais

de compras e vendas de resíduos etc ;

IV- cursos para formação de mão-de-obra qualificada mediante convênios com entidades e órgãos públicos e instituições privadas.

Art. 4º Os incentivos previstos no artigo 2º, poderão ser revogados nas seguintes hipóteses:

I- não conclusão do projeto de construção dentro de doze meses a partir do término do prazo previsto no programa físico-financeiro ;

II- modificação da destinação do projeto utilizado para o pleito dos incentivos ;

III- venda da empresa, ou encerramento de suas atividades, antes do prazo de cinco anos, contados da concessão do benefício ;

IV- não contratação da quantidade de trabalhadores referida no inciso IV, do artigo 6º desta lei ;

V- interrupção das atividades da empresa incentivada por mais de sessenta dias, no período de um ano ;

VI- infração as normas fiscais e do meio ambiente, estabelecidas pela União, Estado ou Município ;

VII- não atendimento de solicitação dentro do prazo legal, de qualquer formalidade exigida pelo órgão responsável pela política de desenvolvimento do município.

Art. 5º Para pleitear os incentivos do PROIDES-SD, previstos no artigo 2º desta lei, a empresa interessada deverá apresentar carta consulta ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. A carta consulta referida no